

ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO VELHO

SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA - SEMFAZ
ACÓRDÃO N°. 006/2021/CRF/PMPV

ACÓRDÃO N°. 006/2021/CRF/PMPV

SESSÃO ORDINÁRIA N°	007/2021/CRF/PMPV
RECURSO VOLUNTÁRIO N°	008/2021/CRF/PMPV
AUTO DE INFRAÇÃO N°	012134
RECORRENTE	AUTOVEMA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA EPP
RECORRIDO	MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
PROCESSO N°	06.12837-000/2015
CNPJ/MF N°	04.120.045/0001-50
VALOR ORIGINÁRIO (R\$)	R\$. 3.686,96 (TRÊS MIL SEICENTOS E OITENTA E SEIS REAIS E NOVENTA E SEIS CENTAVOS).

EMENTA: PROCESSO ADMINISTRATIVO-TRIBUTÁRIO. TAXAS PELO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA. O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ECONÔMICA PRESSUPÕE A OBRIGATORIA E ANTERIOR REGULARIDADE CADASTRAL E FISCAL DO CONTRIBUINTE, INCLUSIVE DE POSSUIR O COMPETENTE ALVARÁ COM AS RESPECTIVAS TAXAS DEVIDAMENTE RECOLHIDAS. INOCORRÊNCIA. 1.Nenhum estabelecimento poderá prosseguir em suas atividades sem possuir o Alvará da Licença de Funcionamento devidamente emitido e com as taxas pelo exercício do poder de polícia devidamente recolhidas; 2. O descumprimento de obrigações tributárias previstas em lei sujeita o infrator às penas sancionatórias tipificadas na norma legal; 3. O Poder Público submete-se ao Princípio da Legalidade, de modo que suas ações estão restritas e vinculadas aos expressos limites da lei. Em conformidade com o disposto no art. 165, da Lei Complementar n°. 199/2004, cuja penalidade é definida pelo art. 174, VI, do mesmo Diploma Legal.

Recurso Voluntário Conhecido, com Preliminares de Mérito Rejeitadas e Mérito Improvido...

(...) Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Egrégio Conselho de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos dos presentes (4 X 0), nos termos do voto do Conselheiro Relator Agno Roberto Monteiro Pereira, que faz parte da presente decisão, conforme consta na Ata da 7ª Sessão Ordinária/2021, nos seguintes termos: *“Conhecer do Recurso Voluntário interposto, rejeitando as preliminares de nulidade arguidas de erro de procedimento do Processo Administrativo Tributário e de multa confiscatória, e, no mérito, julgá-lo totalmente improcedente, para manter a decisão do julgamento em 1ª Instância e o crédito tributário instrumentalizado por meio do Auto de Infração n°. 012134, datado de 10/11/2015, no valor de 3.686,96 (Três mil seiscentos e oitenta e seis reais e noventa e seis centavos)”*. Data da conclusão do Julgamento, 29/07/2021.

Valor do crédito tributário reconhecido na Decisão do CRF/PMPV e devido na data da autuação correspondia a R\$. 3.686,96 (Três mil seiscentos e oitenta e seis reais e novena e seis centavos), devendo este valor ser atualizado para a data da efetivação do pagamento.

CRF, Sala Virtual de Julgamento, Sessão Ordinária n°. 007/2021.

ANA CRISTINA CORDEIRO DA SILVA

Presidente do CRF/PMPV

AGNO ROBERTO MONTEIRO PEREIRA

Conselheiro – Relator

ARI CARVALHO DOS SANTOS

Rep. da SEMFAZ no CRF

Publicado por:

Fernanda Santos Julio

Código Identificador:290C791C

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia no dia 01/09/2021. Edição 3042

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:

<https://www.diariomunicipal.com.br/arom/>